SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955546 - SP (2024/0402672-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE MELO ANSELMO
ADVOGADO	:	MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA REPROVÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta de furto, com base no princípio da insignificância.
2. O agravante invadiu uma empresa durante a madrugada, danificando veículos e causando risco de incêndio, além de ser conhecido por práticas delituosas similares na região.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, considerando a ofensividade e reprovabilidade do ato.

III. Razões de decidir

4. A aplicação do princípio da insignificância é excepcional e depende da análise do caso concreto, não sendo aplicável quando a conduta é de grande ofensividade e reprovabilidade.
5. A conduta do agravante, ao causar danos significativos e risco de incêndio, não preenche os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade exigidos para a aplicação do princípio da insignificância.
6. A existência de elementos que indicam a prática reiterada de crimes similares pelo agravante reforça a necessidade de intervenção penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica a condutas de grande ofensividade e reprovabilidade. 2. A análise da insignificância deve considerar a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Documento eletrônico VDA45037030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: d3a70ce8-a96d-4685-bc49-8b9dff48405d

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004; STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45037030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: d3a70ce8-a96d-4685-bc49-8b9dff48405d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955546 - SP (2024/0402672-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE MELO ANSELMO
ADVOGADO	:	MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA REPROVÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta de furto, com base no princípio da insignificância.

2. O agravante invadiu uma empresa durante a madrugada, danificando veículos e causando risco de incêndio, além de ser conhecido por práticas delituosas similares na região.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante preenche os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, considerando a ofensividade e reprovabilidade do ato.

III. Razões de decidir

4. A aplicação do princípio da insignificância é excepcional e depende da análise do caso concreto, não sendo aplicável quando a conduta é de grande ofensividade e reprovabilidade.

5. A conduta do agravante, ao causar danos significativos e risco de incêndio, não preenche os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade exigidos para a aplicação do princípio da insignificância.

6. A existência de elementos que indicam a prática reiterada de crimes similares pelo agravante reforça a necessidade de intervenção penal.

Documento eletrônico VDA44540556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 0c3ddc21-5695-4954-a258-4fe3db387d59

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica a condutas de grande ofensividade e reprovabilidade. 2. A análise da insignificância deve considerar a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004; STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE MARIA DE MELO ANSELMO** contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Em razões, a defesa reitera a ocorrência de manifesta ilegalidade sanável nesta via, uma vez que deixou de ser reconhecida a atipicidade material da conduta imputada ao paciente pelo crime de furto, em razão do princípio da insignificância, mesmo estando presentes os requisitos para sua aplicação.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, com vistas a absolver o ora agravante das imputações.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no

Documento eletrônico VDA44540556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 0c3ddc21-5695-4954-a258-4fe3db387d59

ato judicial impugnado.

No caso, a Corte de origem, no bojo do acórdão ora hostilizado, reconheceu:

> "O conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o apelante praticou o delito de furto, não conseguindo consuma-lo por circunstâncias alheias a sua vontade, não havendo como afastar de sua conduta a intenção de assenhoreamento dos bens. Consequentemente, tampouco cabe a incidência do princípio da insignificância. Fica claro não ser o caso de aplicação do referido princípio, que sustenta a desnecessidade da aplicação da lei penal diante da irrelevância do fato, evidenciada pelo suposto baixo valor que seria subtraído, pois tal princípio não encontra previsão no direito positivo, mas, admitindo-se o reconhecimento que lhe tem dado a jurisprudência, certo é que comporta aplicação muito restrita e o caso vertente não autoriza a sua incidência. É forçoso consignar que, inobstante o valor subtraído, a conduta praticada não preenche minimamente os requisitos cumulativos assentados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecimento do princípio da insignificância, porque embora não haja um consenso absoluto em doutrina e jurisprudência sobre quais seriam os pressupostos necessários para a aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal já exigiu a presença cumulativa de quatro requisitos para a sua incidência (Habeas Corpus 90.977-MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 08 de maio de 2007): “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Nesse sentido, também tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Neste contexto, tem-se como bastante reprovável e de grande ofensividade a conduta praticada pelo réu, pois, invadiu uma empresa durante a madrugada, danificando ao menos dois veículos (empilhadeira e caminhão de entrega), ou seja, causando prejuízos muito maiores do que a simples peça subtraída, pois atingiu diretamente equipamentos empregados na distribuição dos produtos, bem como ao arrancar a fiação elétrica provocou efetivo risco de incêndio, o que revela a audácia, revelando toda a sua expertise naquele tipo de prática criminosa, circunstâncias que elevam ainda mais a sua reprovabilidade. É necessária, portanto, a análise de outros aspectos, como os altos índices de criminalidade, sob pena de se incentivar a prática de pequenos delitos, o que causaria grande intranquilidade social, como vem acontecendo. Dessa forma, a conduta perpetrada pelo acusado é sim relevante para o Direito Penal, especialmente por se tratar de atitude delituosa reiterada (já era conhecido dos agentes públicos por furtos naquela região), pois a sociedade, cada vez mais, reclama a atuação do Estado no campo da segurança pública, impelida pelo desassossego e instabilidade que que este tipo de delito lhe tem obrigado a amargar".

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de

Documento eletrônico VDA44540556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 0c3ddc21-5695-4954-a258-4fe3db387d59

reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

Como efeito, a aplicação do princípio da insignificância é excepcional e depende da análise do caso concreto.

Conforme se depreende dos excertos acima reproduzidos, não há que se falar em atipicidade material da conduta, por não restarem demonstrados os exigidos ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

Com efeito, a conduta apurada nos autos é bastante reprovável e de grande ofensividade, pois o ora agravante invadiu uma empresa durante a madrugada, danificando ao menos dois veículos (empilhadeira e caminhão de entrega), ou seja, causando prejuízos muito maiores do que a simples peça subtraída, tendo atingido diretamente equipamentos empregados na distribuição dos produtos. Além disso, ao arrancar a fiação elétrica, o réu provocou efetivo risco de incêndio, o que revela a audácia, revelando toda a sua expertise naquele tipo de prática criminosa, circunstâncias que elevam ainda mais a sua reprovabilidade. Deve ser considerado, ainda, que existem elementos de convicção que indicam ser o réu autor de crimes similares na região.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44540556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 0c3ddc21-5695-4954-a258-4fe3db387d59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 955.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0402672-8

Número de Origem:
15003535920218260315 23013392021

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	MARCELO ALESSANDRO CONTO
ADVOGADO	MARCELO ALESSANDRO CONTÓ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP150566
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	JOSE MARIA DE MELO ANSELMO
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	JOSE MARIA DE MELO ANSELMO
ADVOGADO	MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA45035907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:35
Código de Controle do Documento: 717e46c2-7b8f-460d-8d58-22b10e9bedf5

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:35
Código de Controle do Documento: 717e46c2-7b8f-460d-8d58-22b10e9bedf5